

PROCESSO - A. I. N° 269130.7102/04-4
RECORRENTE - INDUCOMPRES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0082-02/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26/06/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0218-11/06

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. SAÍDA INTERESTADUAL DE GRANULADO ESCURO BRASILEIRO (GEB) SEM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de produto industrializado resultante da borracha *in natura*, não sujeito ao regime de diferimento. Ficou constatado que o contribuinte escriturou a nota fiscal correspondente no conta-corrente e, tempestivamente, recolheu o imposto devido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2^a JJF pertinente no Acórdão n° 0082-02/05 que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 13/08/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exigindo imposto no valor de R\$14.515,20 mais multa de 60%, sobre operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito, referente a venda interestadual de 27.000 quilos de Granulado Escuro Brasileiro (GEB) através da Nota Fiscal n° 021134, emitida em 06/08/2004, no valor de R\$120.960,00, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e Documentos às fls. 4 a 44.

Foram dados como infringidos os artigos 343, 347, II, c/c artigo 348, § 1º, I, do RICMS/97 e aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96.

A informação dada por outro preposto fiscal, conforme documentos às fls. 62 a 64, opinou pela procedência da autuação, sob argumentação que a Nota Fiscal n° 21.134 faz referência ao artigo 348, § 1º, inciso II, do RICMS/97, o qual não se aplica ao caso, pois sendo a natureza da operação “venda de produção própria”, não se adequa à expressão final do inciso II, qual seja: “*produtos resultantes da industrialização realizada por conta e ordem do adquirente*”.

Aduz, mais, que não é a saída subseqüente das mercadorias o termo final do deferimento, mas a própria operação submetida à presente ação fiscal, pois o artigo 343, VII, “g” do RICMS/97 estabelece que no caso de látices vegetais e cernambi, inclusive borracha “*in natura*” ou beneficiada, o lançamento do ICMS é deferido para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento.

Cita que o mencionado dispositivo legal consta do Parecer GECOT, conforme folhas 15 e 16, exarado e ratificado em 1988, e esclarece que a Instrução Normativa n° 34/86 continua em vigor.

O agente fiscal destaca que o Auto de Infração origina-se da falta de recolhimento do ICMS, pelo encerramento da operação e do deferimento do imposto correspondente, dada a sua saída para outra unidade da Federação, fato que se constitui como regra geral para o termo final do referido benefício. Destaca a farta documentação que aponta para inclusão do produto “granulado escuro

brasileiro” (GEB) entre os produtos beneficiados da borracha, não sendo produto industrializado, conforme documentos às fls. 09 a 18.

Ao início do julgamento efetuado pela i. JJF, observam que a exigência fiscal em comento refere-se a imposto e multa em operação de venda interestadual de produto (GRANULADO ESCURO BRASILEIRO - GEB) contido em regime do diferimento, cuja Nota Fiscal nº 21134 (fl. 06) deveria estar capeada pelo DAE, com o competente recolhimento, ou do Certificado de Crédito do ICMS, conforme artigo 347, II, “a” combinado com o artigo 348, § 1º, I, “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Destacam os i. julgadores que a defesa alega que o produto “Granulado Escuro Brasileiro” (GEB) não seria um tipo de “borracha in natura”, pois o referido produto é conceituado pela SEFAZ, “dentro da realidade técnica” como produto industrializado, não sujeito ao diferimento, conforme esclarecimento da GECOT, com base na Portaria nº 460, de 31/08/1984, que estabeleceu o diferimento do imposto nas operações com produtos “in-natura”, dentre os quais, de acordo com o artigo 2º, 8 e artigo 3º, VIII, encontra-se a “borracha in natura ou beneficiada”, sendo ratificado pela Instrução Normativa nº 34/86, alterada pela Instrução Normativa nº 057/88, de 28/06/1988.

E que a questão resultante é a de identificar se o produto objeto da autuação é um produto industrializado ou apenas beneficiado. Do exame da matéria, pesquisa na internet e na legislação aplicável à espécie, com base nos documentos constantes às fls. 17 a 22 resultou que, a natureza do produto, conforme empresas beneficiadoras de borracha, e da Secretaria de Produção e Comercialização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, trazida aos autos pelo autuante, verificaram os i. julgadores que o Granulado Escuro Brasileiro (GEB) é um tipo de borracha natural beneficiada, produzida a partir do látex, sendo classificada como folha, manta ou granulada, esta última, se constituindo como um produto resultante de uma etapa de beneficiamento da borracha natural, e é a mais consumida sob a denominação de Granulado Escuro Brasileiro, servindo como matéria prima na fabricação de pneumáticos.

Aduz a i. JJF, a consideração de ser o produto Granulado Escuro Brasileiro um produto beneficiado: a Nota Fiscal nº 021134, à fl. 06, que acobertava o trânsito da mercadoria objeto da autuação, foi emitida para contribuinte situado no Rio Grande do Sul. Assim, a fase de diferimento estando encerrada, deveria o ICMS ter sido lançado pelo responsável, bem como a operação de circulação ser acompanhada do respectivo comprovante de pagamento do imposto, atendendo ao disposto no artigo 347, II, “a”, do RICMS/97.

Esclarecem os Srs. Julgadores que todas as Portarias, Instruções Normativas que na década de 80 tratavam de diferimento, inclusive legislação evocada pela defesa, estão todas derrogadas por força do texto do RICMS/97, que mudou praticamente todos os critérios da legislação anterior.

Afirma a i. JJF estar de acordo com os critérios cronológico e hierárquico de interpretação de textos legais, que o ato jurídico mais recente e de grau hierárquico superior revoga preceitos anteriores de atos normativos que lhe sejam subordinados. E que a legislação que trata da questão não estabeleceu o que se entende por borracha beneficiada (art.343, VII, “g” do RICMS/97), e regula os incisos XLIV e XLV do citado artigo que só tiveram aplicação até 1999.

E por restar caracterizada a infração, concluem os srs. julgadores pela subsistência da autuação, sendo devida a multa aplicada conforme previsto no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Finalizam seu julgamento por votar Procedente o Auto de Infração.

O recorrente, representado por advogado legalmente constituído apresenta sua defesa fiscal às fls. 50 a 53, solicitando, que toda intimação alusiva ao feito seja dirigida ao escritório advocatício localizado na Rua Coronel Almerindo Rehem, 126, Edf. Empresarial Costa Andrade, Salas 411 a 414, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CEP nº 41820 – 768, Telefax nº (71) 342 – 4842.

Em seguida, disse que houve equívoco da autuação, quanto ao entendimento de que o produto “Granulado Escuro Brasileiro” (GEB) seria um tipo de “borracha in natura”, suscetível ao diferimento do ICMS, pois o referido produto é conceituado pela SEFAZ, em consonância com a “realidade técnica” como produto industrializado, não sujeito ao diferimento, instituto que atinge tão somente a BORRACHA IN NATURA ou simplesmente beneficiada.

Assinala que a Portaria nº 460, de 31/08/1984, estabeleceu o diferimento do imposto nas operações com produtos “in natura”, dentre os quais, de acordo com o artigo 2º, 8º e artigo 3º, VIII, encontra-se a “borracha in natura ou beneficiada”, sendo ratificado pela Instrução Normativa nº 34/86.

Alega que o entendimento da autuante é contrário a citada instrução normativa, tendo informado que formulou consulta em 1997 a GECOT, sendo esclarecido que é diferido o lançamento do imposto relativo à circulação da borracha “in natura” ou beneficiada, não sendo considerado o produto industrializado resultante da borracha, a exemplo do crepe claro ou escuro, as folhas fumadas, a borracha granulada e o látex centrifugado que não se encontram sujeitos ao diferimento.

Disse que sempre seguiu orientação contida na norma, esta interpretada pelo Fisco através de processo de consulta, e que o seu procedimento não acarreta qualquer prejuízo ao Estado, pois suas operações são normalmente tributadas pelo ICMS, sendo o imposto devido destacado em suas notas fiscais e levado ao seu conta-corrente fiscal.

Considerou o entendimento da autuante equivocado, tendo em vista que com a edição da Instrução Normativa nº 057/88, de 28/06/1988, foi estabelecido no item:

“1. A letra “d”, do item 2, da Instrução Normativa nº 34, de 29 de abril de 1986, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, passa a vigor com a seguinte redação:

d) crepe claro ou crepe escuro, folha fumada e látex centrifugado ou látex granulado (produtos resultantes da industrialização da borracha), porque o produto diferido é a borracha “in natura” ou “beneficiada”.

Salienta que a SEFAZ sempre tratou o produto comercializado BORRACHA GRANULADA (GEB) como produto resultante da industrialização da borracha “in natura”, e que desconhece a informação da autuante de que a GECOT manifestou entendimento contrário, ressaltando que mesmo que houvesse tal manifestação, somente seria aplicável a partir de comunicado ao contribuinte acerca da sua mudança de interpretação, ou a partir da edição de legislação que dispusesse de maneira diversa.

Ao final, concluindo que a mercadoria objeto da autuação não se encontra no rol dos produtos diferidos, requer que o presente lançamento seja julgado improcedente.

Na assentada de julgamento de 16 de junho de 2005, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF decidiu que o presente PAF fosse convertido em Diligência à ASTEC, com o intuito de apurar-se “in-loco”, se o produto Granulado Especial Brasileiro (GEB) tratava-se de: a) Produto In Natura; b) Produto Beneficiado; c) Produto Industrializado.

Retornado após diligências solicitadas, o Parecer nº 0193/2005, fls. 97, 98 e 99, relata verificação do processo produtivo “in-loco”, através o qual confirmam que o GEB (granulado especial brasileiro) sofre processo de industrialização caracterizado por ocorrências de coagulação química, Trituração, lavagem, secagem e prensagem, com adição de produtos químicos (ácido acético, ácido fosfórico e tioréia).

Aduzem ao Parecer a informação de terem verificado o recolhimento tempestivo do imposto relativo a Nota Fiscal em questão, de nº 21134 de 06/08/2004, conforme fotocópia do Registro de Saídas anexado a folha 105 dos autos.

A PGE/PROFIS encaminha Parecer elaborado pela i. procuradora Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, citando anterior manifestação, constante a fls. 89/90 do PAF, mediante a qual, na ocasião, Negou Provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Observa decorrente Diligência realizada “in-loco”, Parecer nº 0193/05 a fl. 97 e ss, que se trata de produto industrializado, e que autuante e recorrente foram intimados e não se manifestaram.

Entende a d. procuradora que a partir destes fatos, o anterior Parecer da Procuradoria deve ser alterado, pois estes revelaram que o Produto granulado especial brasileiro sofreu processo de industrialização. E em sendo produto industrializado, não está enquadrado na hipótese de deferimento prevista no art. 347, II “a” c/c art. 348 § 1º I “a” do RICMS/BA.

A seguir a d. procuradora transcreve os textos legais antes referidos, dentre os quais destaca-se;

Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável; II- sempre que a saída da mercadoria for executada em circunstâncias que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses; “a”- saída de mercadorias para outra unidade da Federação ou para o exterior.

Opina a d. procuradora pelo Provimento do Recurso Voluntário apresentado, retificando à vista dos fatos novos, o Parecer a fls. 89 e 90.

VOTO

As peças constantes da Diligência processada pela ASTEC, de nº 0193/05, folhas 97 e ss, detalham o quanto solicitado à suficiência e puseram paradeiro às dúvidas até então existentes, em torno de saber se o Produto Granulado Escuro Brasileiro (GEB), na forma e composição conforme fora remetido em operação de Venda para contribuinte em outra unidade da Federação, através da Nota Fiscal nº 21134 de 06/08/2004, com imposto destacado e recolhido conforme provas nos autos e indicação do lançamento tempestivo na mesma Diligência ora citada, tratava-se, ou não, de produto industrializado.

Referido artigo de produção própria, na cadeia produtiva instalada pelo contribuinte, passa por sucessivas fases de elaboração, partindo da borracha “in-natura” (insumo básico), sofrendo transformações, processamento de coagulação, lavagem, Trituração, secagem, prensagem e embalagem, presentes também adições de produtos químicos na constância do processamento industrial.

Resta claro tratar-se de produto industrializado, distante, portanto, do regime de deferimento do imposto, equivocadamente entendido pelo agente fiscal, e acertadamente lançado na conta-corrente e recolhido tempestivamente pelo contribuinte, consoante provas a fls. 105 e 112 do PAF.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração em comento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.7102/04-4, lavrado contra INDUCOMPRE – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS